

VOTO EM SEPARADO

Do Senador HUMBERTO COSTA, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Projeto de Lei do Senado nº 25, de 2015, que “altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, (Código Eleitoral) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir o sistema eleitoral majoritário nas eleições para as Câmaras Municipais nos municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores”.



SF/15580.21041-82

I – RELATÓRIO

Para maior celeridade dos nossos trabalhos, manifesto minha adesão à primeira parte do relatório do Senador Eunício Oliveira (PMDB-CE), da qual constam a descrição detalhada da proposição, da justificação, bem como o registro da ausência de emendas no prazo regimental. Acrescento, tão-somente, que, uma vez lido o relatório, a Presidência concedeu vista coletiva sobre a matéria, nos termos do art. 132, § 1º do Regimento Interno do Senado Federal.

II – ANÁLISE

Senhor Presidente, o ponto central do questionamento que trago aqui é se o Congresso Nacional pode estabelecer, por lei, um sistema eleitoral municipal diferente daquele previsto no art. 45 da Constituição Federal.

Com todo o respeito que tenho pelos Senadores e Senadoras que pensam de forma diferente, entendo que não! O Congresso Nacional, ao criar um sistema eleitoral municipal majoritário por lei ordinária, estaria violando o princípio de representação proporcional da nossa Constituição.

Para fundamentar meu raciocínio, inicialmente trago as palavras do professor José Afonso da Silva, um dos especialistas mais respeitados da nossa tradição constitucional.

Segundo José Afonso, “a Constituição acolheu o sistema proporcional para a eleição de Deputados Federais (art. 45), o que significa **a adoção de um princípio que se estende às eleições para as Assembléias Legislativas dos Estados e para as Câmaras de Vereadores (Câmaras Municipais).**”¹

Ou seja, o art. 45 da Constituição não fixou apenas uma regra de representação federal. Ele, na verdade, estabeleceu um princípio sensível da organização política da nossa República. E como o art. 29 do texto constitucional diz que a organização política dos municípios deve obedecer os princípios estabelecidos na Constituição Federal, por simetria, não há como fixar um sistema eleitoral municipal diferente daquele previsto no art. 45.

¹ SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2008, pg. 371.



A obediência a essa simetria é tão importante no nosso texto constitucional que o art. 34, inciso VII, dispõe que a violação dos princípios constitucionais inerentes ao sistema representativo nacional por parte de entes estaduais é causa suficiente para a intervenção federal.

No curso de direito constitucional do professor Gilmar Mendes há também um trecho bastante interessante para a discussão nesta Comissão. Diz o texto que “a Constituição brasileira definiu que as eleições dos deputados federais, dos deputados estaduais e dos vereadores efetivar-se-ão pelo critério proporcional (arts. 27, § 1º, e 45)”.

É importante destacar que, para os autores, é a Constituição que define o modelo eleitoral municipal, e não a lei ordinária.

Um pouco mais à frente, o mesmo texto sentencia: **“a eleição dos vereadores segue o modelo proporcional com base na tradição constitucional (...)”**.²

Portanto, Senhor Presidente, a leitura que faço é no sentido de haver fortes razões e argumentos para dizer que o projeto de lei não é compatível com o texto constitucional. Em tese, ele viola o princípio da representação proporcional presente no art. 45 da Constituição Federal, que é perfeitamente aplicável às eleições legislativas municipais, salvo melhor juízo desta Comissão.

² MENDES, Gilmar Ferreira e outros. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2008, pg. 736.



Todos nós concordamos que o art. 29 da Constituição não tratou do tema adequadamente. Ao contrário da União e dos Estados, o constituinte originário não se preocupou em dizer, expressamente, qual o sistema eleitoral vigente nas eleições para vereadores.

Diante disso, tive o cuidado de pesquisar as origens do nosso texto constitucional de 1988 e não encontrei uma só palavra sobre o tema. O substitutivo da Comissão de Sistematização ao Projeto de Constituição, de 26 de agosto de 1987, já trazia uma redação muito próxima da que está estampada no exemplar aprovado em 05 de outubro de 1988.

Neste intervalo de tempo, foram apreciados pelo menos cinco outros textos de projeto de constituição sem que o sistema da eleição de vereadores fosse diretamente abordado pela Assembleia Nacional.

Entendo que essa despreocupação, ou melhor, essa omissão está fundada num pensamento já citado nesse voto, de que a adoção do sistema proporcional nas eleições para vereadores tem forte tradição constitucional na história brasileira e por isso não precisaria constar expressamente no texto da Constituição. Mas como não é possível supor a intenção do constituinte originário, temos de nos valer das regras de interpretação disponíveis para analisar o caso.

Nesse sentido, a omissão de uma regra expressa no art. 29 sobre a eleição de vereadores é rapidamente suprida pela aplicação do princípio constitucional presente no art. 45 da Constituição. E não poderia ser diferente,



tendo em vista que deve haver simetria na organização política-eleitoral de nossa federação.

Essa sistemática não está imune a mudanças, mas por segurança e cautela, a matéria merecia ser tratada através de proposta de emenda constitucional

Essa, Senhor Presidente, é a minha contribuição para o debate do projeto.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de **rejeitar** o Projeto de Lei do Senado nº. 25 de 2015, por violação ao art. 45 do texto constitucional.

Sala das Comissões, em de abril de 2015

Senador **HUMBERTO COSTA**

